

**Decreto-Lei n.º 40 230**

A experiência tem mostrado que o regime de provimento dos lugares de agente do Ministério Público junto das auditorias administrativas, tal como se acha estabelecido no Código Administrativo, dá lugar a dificuldades no conveniente preenchimento das vagas.

Por outro lado, o processo de substituição regulado no § 2.º do artigo 803.º daquele diploma, porque exige dos delegados do procurador da República o exercício simultâneo do seu cargo com o do magistrado substituído, não pode ser utilizado com eficiência durante largos períodos.

Para o funcionamento normal das auditorias tem sido, pois, necessário proceder a nomeações interinas do agente do Ministério Público junto destes tribunais; a anualidade das nomeações afecta, porém, a regularidade daquele funcionamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As nomeações interinas para o lugar de agente do Ministério Público junto das auditorias administrativas que houver necessidade de efectuar serão válidas enquanto se não verificar o provimento definitivo daqueles cargos.

§ único. As nomeações interinas feitas anteriormente à publicação deste decreto-lei mantêm-se, sem interrupção, para além do prazo de um ano referido no artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, independentemente de quaisquer formalidades legais, sendo válidos, para todos os efeitos, os actos praticados entre o termo do prazo da validade daquelas nomeações e a entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pirrs de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

**Secretaria**

Verificando-se que o texto do artigo único do Decreto-Lei n.º 40 195, publicado pelo Ministério do Ultramar no *Diário do Governo* n.º 135, 1.ª série, de 21 de Junho último, não está conforme, quanto à disposição gráfica, com o original arquivado na Presidência do Conselho, novamente se publica aquele preceito legal, na sua forma correcta:

Artigo único. É aditado ao Código do Trabalho dos Indígenas Portugueses, aprovado pelo Decreto n.º 16 199, de 6 de Dezembro de 1928, o seguinte artigo:

Art. 429.º Na província de S. Tomé e Príncipe a assistência médica aos trabalhadores pode ser assegurada por meio de médicos designados pelo Governo da província, mediante concurso, distribuídos pelas diferentes regiões, conforme for regulamentado.

§ 1.º Para ocorrer à remuneração desses médicos poderá ser cobrada uma taxa, conforme o número de trabalhadores de cada empresa que beneficiem da assistência.

§ 2.º O disposto no corpo do artigo não impede que as entidades patronais contratem médicos privativos, sendo dispensadas do pagamento da taxa desde que esses contratos satisfaçam aos requisitos legais e regulamentares.

Presidência do Conselho, 4 de Julho de 1955. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 40 231**

1. A despeito das demoras inevitáveis num plano de grande envergadura, cuja concepção deve ter os olhos postos nos ensinamentos constantemente renovados da ciência penitenciária, mas cuja realização prática não admite soluções de improviso, continua a avançar com toda a regularidade a execução do programa delineado para as construções prisionais.

Além de prosseguirem em ritmo normal as obras de modificação e alargamento de algumas das prisões existentes, há estabelecimentos novos postos recentemente a funcionar ou prestes a entrar ao serviço, outros cuja conclusão se anuncia para data bastante próxima, a par de construções que, removidos já os obstáculos iniciais, devem principiar dentro de curto prazo.

Dos novos edifícios, já concluídos ou em vias de construção revestem especial interesse para o sistema prisional os que se destinam a solucionar o problema, ainda hoje grave, da Cadeia Civil do Porto e aqueles que, por seu turno, podem ajudar a vencer as dificuldades prementes das Cadeias Cíveis de Lisboa.

A Prisão-Sanatório da Guarda, à qual o presente diploma legislativo confere existência jurídica, representa mais uma contribuição valiosa para a solução definitiva desta última questão. A abertura do novo estabelecimento, a utilização da enfermaria da Cadeia Central de Lisboa e o próximo funcionamento do primeiro pavilhão da Prisão-Hospital de S. João de Deus, de Caxias, devem, pelo menos, melhorar sensivelmente a situação da Cadeia do Forte de Caxias (reduto sul), que a Portaria n.º 14 684, com fundadas razões, considera inadaptable aos objectivos dum racional sistema prisional.

2. A construção de prisões-sanatórios para o internamento dos presos condenados a qualquer pena privativa de liberdade, que sejam tuberculosos ou predispostos para a tuberculose e necessitem de um tratamento compatível com um regime moderado de prisão, foi já prevista na profunda reforma dos serviços prisionais, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936.

E não parece difícil justificar a necessidade da criação de estabelecimentos prisionais desse tipo especial.

Por um lado, são graves e visíveis os inconvenientes do internamento daqueles presos nas prisões comuns, não só pela falta de instalações e de serviços adequados ao tratamento conveniente dos doentes, mas também pelo perigo de contágio para os reclusos sãos.

Por outro lado, também não parece recomendável o internamento dos presos doentes nos sanatórios ou nas outras instalações destinadas a tuberculosos em geral: primeiro, porque esses serviços carecem de meios materiais e de pessoal suficiente e adestrado para a necessária vigilância dos delinquentes; segundo, porque os doentes não criminosos podem ter uma compreensível repugnância pelo contacto com condenados, que são, inclusivamente, nalguns casos, delinquentes perigosos.